



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11831.001543/2007-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-001.552 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 18 de dezembro de 2019
Recorrente PAULO BOURROUL WERTHEIMER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 17-39.300, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP) DRJ/SP2 que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado. Em desfavor do contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto-de-Infração, relativo ao exercício 2003, no qual é cobrado o Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, conforme quadro seguinte.

AUTO DE INFRAÇÃO
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Maio. 00024135

UNIDADE		
DEFIC - SAO PAULO		
IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE		INSCRIÇÃO NO CPF
PAULO BOURROUL WERTHEIMER		205.571.678-68
ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE		
R PROFESSOR ARTUR RAMOS, 222 APTO 142, JD EUROPA 01454-011 SAO PAULO, SP		
LOCAL DA LAVRATURA		DATA
AV PACAEMBU, 715 3 ANDAR, PACAEMBU, SAO PAULO, SP		17/01/2007
		HORA
		15:23
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	CÓD. DARF	VALORES EM REAIS
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - SUPLEMENTAR	2904	11.260,38
MULTA DE OFÍCIO (PASSÍVEL DE REDUÇÃO)		8.445,28
JUROS DE MORA SOBRE O IMPOSTO SUPLEMENTAR (*)		6.929,63
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		26.635,29

A autoridade tributária expôs na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, os motivos que deram ensejo ao lançamento acima:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS - TITULAR

Omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica decorrentes de trabalho com vínculo empregatício no valor de R\$ 132.205,43 conforme dirfs apresentadas pelo Governo do Estado de São Paulo, CNPJ 46.379.400/0001-50 (R\$ 116.029,43) e INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40 (R\$ 16.176,00).

Enquadramento Legal: arts. 1º a 3º e 6º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; arts. 1º, 3º, 5º, 6º, 11 e 32 da Lei nº 9.250/95; art. 21 da Lei nº 9.532/97; Lei nº 9.887/99; arts. 1º, 2º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 43 e 44 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/1999.

Omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de Pessoa Jurídica no valor de R\$ 1.044,52 conforme dirf apresentada pela Organizações Manoel Nogueira Ltda, CNPJ 18.743.385/0001-42.

Enquadramento Legal: arts. 1º a 3º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; arts. 3º e 11 da Lei nº 9.250/95; art. 21 da Lei nº 9.532/97; Lei nº 9.887/99; arts. 1º, 2º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 49 a 53 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/1999.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - TITULAR

O valor da Linha 19 - Imposto Retido na Fonte - Titular, foi alterado em razão da inclusão de valores devidamente comprovados, correspondentes a rendimentos tributáveis que não haviam sido informados na Linha 01 (Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas - Titular). R\$ 22.732,84 - Governo do Estado de São Paulo, R\$ 521,94 - INSS e R\$ 21,67 - Organizações Manoel Nogueira Ltda.

Cientificado da autuação, o contribuinte apresentou impugnação, contendo os seguintes argumentos:

- O valor apurado do Imposto à pagar de R\$ 11.260,38 (Onze mil, duzentos e sessenta reais e trinta e oito centavos), não condiz com a realidade; para tal afirmação, segue anexado a DIRPF retificadora entregue, juntamente com a documentação comprobatória; o valor correto é de R\$ 5.310,54 (Cinco mil, trezentos e dez reais e cinquenta e quatro centavos), conforme V.sa. poderá constatar.

Face ao exposto, peço gentilmente a V.sa. que o referido débito seja retificado; após vossa manifestação, estarei providenciando o pagamento.

A impugnação (fls. 54/56) foi julgada improcedente, mantendo o crédito tributário lançado. Abaixo reproduzimos, em síntese, o voto da instância a quo:

.....

5. Versam os autos sobre a inclusão de rendimentos, em vista da omissão das informações por parte do interessado em sua declaração de ajuste.

6. A análise dos documentos acostados aos presentes autos, notadamente da cópia da Declaração de Ajuste Anual, relativa ao exercício de 2003, apresentada pelo contribuinte (fls. 43/45), bem como das pesquisas de DIRF's de fls. 32/34, revela que o interessado auferiu efetivamente, no ano calendário em questão, rendimentos tributáveis no importe de R\$144.049,95, das fontes pagadoras Governo do Estado de São Paulo, CNPJ 46.379.400/0001-50 (R\$ 116.029,43) e INSS,CNPJ 29.979.036/0001-40 (R\$ 16.176,00) e Organizações Manoel Nogueira Ltda.,CNPJ 18.743.385/0001-42 (R\$ 1.044,52), com o IRRF, respectivamente, nas quantias de R\$ 22.732,84, 521,94 e R\$ 21,67

7 Por outro lado, depreende-se da impugnação, que com a entrega da declaração retificadora em 04/06/2007(fls.07/12), o interessado pretendia que a mesma tivesse o caráter de espontaneidade.

8. Transcrevemos a seguir o artigo 138 do CTN, que trata, do instituto da denúncia espontânea:

“Art. 138.- A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.”

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração” (grifo nosso)

9. Segue, abaixo, o trecho do Decreto nº 70.235/72, (Processo Administrativo Fiscal) que regula a matéria:

“ Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - (...)

§ 1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.”

10. De fato, ao apresentar a declaração retificadora do ano-calendário de 2002, o contribuinte pretendeu eximir-se da responsabilidade pela infração, e da conseqüente imposição da multa de ofício.

11. A citada norma geral de direito tributário, contudo, prevê que a confissão somente é válida se efetuada antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização e acompanhada do pagamento do tributo, se for o caso.

12. Na situação dos autos, a declaração retificadora foi apresentada apenas em 04/06/2007(fl. 07), após a lavratura do auto de infração, que se deu em 17/01/2007, ou seja, depois de iniciado o procedimento fiscal, não satisfazendo, portanto, os requisitos previstos no art. 138 do CTN, para fins de caracterização da espontaneidade.

13.. Diante do exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO**, com a manutenção integral do crédito tributário apurado no Auto de Infração de fls. 02/06.

.....
Inconformado com o resultado, o interessado apresentou o recurso voluntário (fls 62/63), basicamente argumentando:

Mesmo tendo apresentado todas as provas documentais pertinentes, junto com a impugnação protocolada em 06/06/2007, não houve reconhecimento pelo fisco. Cerceado em seu direito de defesa, esse humilde postulante, não teve alternativa; protocolou na Justiça Federal em 12/12/2008 uma **AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** (anexo), deferida pelo MM.Juizo; gerou o processo de No.0031246-47.2008.4.03.6100, que encontra-se na Justiça de Primeiro Grau de São Paulo, para decisão, conforme consulta em 07/07/2011(anexa).

Colaciona aos autos cópia de sua petição inicial, devidamente protocolada, dirigida ao Poder Judiciário (fls. 71/74).

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

O recurso foi apresentado tempestivamente.

Em sede de recursos, o contribuinte informa que ajuizou ação anulatória de débito fiscal na Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo SP, sob o n.º. 0031246-47.2008.4.03.6100, no qual requer a nulidade da notificação exarada pela União, bem como seus efeitos tributários, considerando quitado o crédito tributário.

Portanto, o primeiro ponto que deve ser analisado no presente caso é a **existência de concomitância entre as discussões nas esferas administrativa e judicial.**

Confrontando os elementos constantes deste processo administrativo com os argumentos expendidos pelo reclamante em sua peça recursal e com o teor da petição inicial da ação anulatória de débito fiscal, podemos facilmente inferir a perfeita identidade entre as proposições administrativa e judicial.

Neste caso, já está sedimentada no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) que a propositura de ação judicial, antes ou depois do lançamento de ofício, em face da Fazenda Pública, enseja renúncia peremptória à instância administrativa, quando a matéria discutida nesta faz parte da matéria discutida em âmbito judicial, conforme preceitua a Súmula CARF n. 01, *in verbis*:

Súmula CARF n.º 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Registre-se que compete ao Órgão de origem de jurisdição do contribuinte o acompanhamento da questão no Poder Judiciário e, igualmente, a adoção das providências cabíveis decorrentes das Decisões Judiciais pertinentes. Por fim, alerta para que seja **confirmado, nos sistemas da RFB, o DARF (fls. 75), bem como sua devida alocação ao presente crédito tributário.**

Ante o exposto, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 6 do Acórdão n.º 2001-001.552 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11831.001543/2007-62